CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3230/1995

Ementa

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
30/03/1995		

Status de Vigência

Em vigor 90 dias após a publicação

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
01/07/1998	Lei Ordinária nº 3567/1998	Alterada pela
04/09/2000	Lei Ordinária nº 3915/2000	Alterada pela
04/09/2000	Lei Ordinária nº 3915/2000	Revogada parcialmente pela
09/12/2010	Lei Ordinária nº 5819/2010	Alterada pela
09/12/2010	Lei Ordinária nº 5819/2010	Revogada parcialmente pela
25/08/2026	Lei Ordinária nº 8562/2026	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.230 DE 30 DE MARÇO DE 1995

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1° Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental atendidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II – dar sugestões para a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas do Município;

VI – articular-se com as escolas do Município, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, motivando-as na

criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VII – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

VIII – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da apresentação das sugestões para a elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

IX – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

X – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas do Município;

XII – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, competindo-lhe especialmente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

III - receber, analisar e remeter ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo Município, nos termos da legislação vigente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – o Secretário Municipal de Educação que o presidirá;
II – o Diretor do Departamento de Alimentação Escolar;
III – 1 (um) representante dos professores das pré-escolas municipais;
IV – 1 (um) representante dos Diretores das escolas estaduais;
V – 1 (um) representante de pais de alunos;
VI – 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;
VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde: Nutricionista.
VIII - 1 (um) representante dos diretores de escolas municipais de ensino fundamental; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.567, de 1º/7/1998, revogada pela Lei nº 3.915, de 13/9/2000)*
IX - 1 (um) representante dos diretores de unidades escolares municipais de ensino infantil; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.567, de 1º/7/1998, revogada pela Lei nº 3.915, de 13/9/2000)*
X - 1 (um) representante dos supervisores de escolas municipais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.567, de 1º/7/1998, revogada pela Lei nº 3.915, de 13/9/2000)*

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.
§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.
§ 3º O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.
§ 4º Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.
§ 5º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.
§ 6º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez a cada bimestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, e ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.
§ 7º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.
§ 8º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

I - O Secretário Municipal de Educação, durante o tempo que durar sua função como dirigente do Órgão de Educação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

II - O Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, durante o tempo que durar sua função como diretor do Departamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

III - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

IV - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

V - 02 (dois) representantes dos professores indicados pelos respectivos órgãos de classe ou similar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

VI - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

VII - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 2º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, eleitos por seus pares. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 4º Os membros do CAE serão nomeados por Decreto do Executivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

Art. 3º O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 3º O CAE deverá receber do Município, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, a prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópias dos documentos necessários à comprovação da execução desses recursos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 1º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a que se refere este artigo, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 2º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

Art. 4º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º O CAE elaborará e aprovará o seu regimento interno. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, competindo-lhe especialmente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

III - receber, analisar e remeter ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo Município, nos termos da legislação vigente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 2° O Conselho de Alimentação Escolar- CAE será composto por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, a saber: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

II - 01 (um) representante dos docentes, indicado pela sua entidade de classe e 01 (um) representante dos discentes ou trabalhadores na área da Educação, indicados pelos respectivos órgãos de classe a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, aos discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos, ou emancipados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 1 ° Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, eleitos por seus pares. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 2° O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 3° Os membros do CAE serão nomeados por Decreto do Executivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 4° Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;~~ *~~(Inciso acrescido pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)~~*

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, pela maioria absoluta, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.562, de 24/8/2026)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato; *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~§ 5° Fica vedada a indicação de ordenador de despesas das entidades executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.~~ *~~(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)~~*

~~§ 6° Quando o Município tiver mais de 100 (cem) escolas da educação básica, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecida à proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo, fixados através de Decreto do Executivo.~~ *~~(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)~~*

§ 5º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar, do Nutricionista RT e do Secretário Municipal de Educação para compor o CAE, devendo essa vedação ser estendida a outras funções que apresentem proximidade ou semelhança com as atribuições mencionadas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.562, de 24/8/2026)*

§ 6º A composição do CAE poderá ser ampliada, mediante Decreto do Poder Executivo, em duas ou três vezes o número de membros, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV do caput deste artigo, nos termos do art. 18, § 6º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.562, de 24/8/2026)*

Art. 3º O CAE deverá receber do Município, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, a prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópias dos documentos necessários à comprovação da execução desses recursos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 1º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a que se refere este artigo, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

§ 2° Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus

membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

Art. 4° O CAE elaborará e aprovará o seu regimento interno. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~**Art. 5º** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000)* *(Revogado pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 6º** O Programa de Alimentação Escolar será executado com:~~ *(Revogado pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~**Art. 7º** O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária codificada sob nº 11.02.08421882.12.3120 – Material de Consumo, no orçamento vigente.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

~~**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.915, de 4/9/2000, revogada pela Lei nº 5.819, de 9/12/2010)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 30 de março de 1995.

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.230 DE 30 DE MARÇO DE 1995

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental atendidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - dar sugestões para a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas do Município;

VI - articular-se com as escolas do Município, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

VIII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da apresentação das sugestões para a elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

X - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas do Município;

XII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Educação que o presidirá;

II - o Diretor do Departamento de Alimentação Escolar;

III - 1(um) representante dos professores das pré-escolas municipais;

IV - 1(um) representante dos Diretores das escolas estaduais;

V - 1(um) representante de pais de alunos;

VI - 1(um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

VII - 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde: Nutricionista.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 2(dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º -No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez a cada bimestre e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, e ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2(duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4(quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2(dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária codificada sob nº 11.02.08421882.12.3120 - Material de Consumo, no orçamento vigente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 30 de março de 1995.

FLAVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL